

MARIANA BENEVIDES DA COSTA

**TERCEIRIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO:
UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA POLUIÇÃO LABORAMBIENTAL**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Doutor Guilherme Guimarães Feliciano

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019**

MARIANA BENEVIDES DA COSTA

**TERCEIRIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO:
UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA POLUIÇÃO LABORAMBIENTAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Doutor Guilherme Guimarães Feliciano.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019**

Catálogo da Publicação

Costa, Mariana Benevides da
Terceirização e meio ambiente do trabalho: um olhar sob a perspectiva da poluição laborambiental / Mariana Benevides da Costa. - São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019.
206f.

Orientador: Prof. Associado Dr. Guilherme Guimarães Feliciano.
Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, 2019.

1. Questão ambiental 2. Meio ambiente do trabalho. 3. Poluição laborambiental. 4. Terceirização. I. Feliciano, Guilherme Guimarães. II. Título.

CDU

Nome: COSTA, Mariana Benevides da

Título: Terceirização e meio ambiente do trabalho: um olhar sob a perspectiva da poluição laborambiental

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Doutor Guilherme Guimarães Feliciano.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

*Ao Pai Criador, ao Filho Redentor e ao Espírito Santo.
À Virgem Santíssima de Nazaré.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar e sempre, Ao Cristo Jesus, com O Pai e O Espírito Santo. À Virgem Maria, Mãe de Deus e Mãe da humanidade. A painho – *in memoriam* – e a mainha, sem muitas palavras, porque não há palavras para tanto e para tudo. Aos “*meninos*”, Marcus e Karina, Maurício e Marina, Martha, Gilmar e Marília. A Carlos Augusto e Ana Maria, ambos *in memoriam*. A vovó Dami, tio Jorge, Adriana e Carlinhos. A Karla Mirna e Gabi, lutadoras, em hora de combate. A todos os meus familiares, com amor. Ao Professor Guilherme Guimarães Feliciano, pela confiança e pelo apreço recíprocos. Aos colegas de orientação. Ao Núcleo de Estudos “O Trabalho além do Direito do Trabalho”, na pessoa de Marco Antônio, meu “amigo de três anos”. Ao Prof. Jorge Luiz Souto Maior, porque é exemplo e presença com que eu posso contar. Ao Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, na pessoa de Pedro Daniel, um “irmão gepetecista”, que encarna bem o seu espírito. Às “*meninas*” do GPTC- Gênero, nas pessoas de Cau Urano, Giovanna Magalhães, Lara, Helena e Carla, minhas amigas. Às “*meninas*” do DTBS. Ao pessoal das Bibliotecas da FD-USP. Ao pessoal da vigilância e das portarias. Ao pessoal da limpeza. A todos os funcionários e funcionárias da FD-USP. Aos Freis e amigos do Santuário São Francisco, nas pessoas do Frei Alvaci e do Frei Vanilton. Ao pessoal do CTC Cardassi, na pessoa de Patrícia. Ao pessoal d’A Fazenda, na pessoa de Fábio. Ao Sindipetro AL/SE e aos petroleiros sindicalistas, nas pessoas de Clarckson e de Leandro. A Rejane Fonseca, D. Vilma e João Guilherme. A Kátia e Elinos. A Ana Eloísa, “Bobinha”, Corinha, D. Delza e a toda gente linda dessa família. A Luiz Manoel e sua família. Aos novos amigos. A quem me pegou pela mão. A quem contribuiu para meu amadurecimento. Aos que torceram pelo meu sucesso. A todas as Professoras e Professores do caminho. À inesquecível D. Mariá. A todas e todos, simplesmente, meu muitíssimo obrigada.

*Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal
que soa ou como o sino que tine.*

*E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda
que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.*

*E ainda que distribuísse toda a minha fortuna para sustento dos pobres, e ainda que entregasse o
meu corpo para ser queimado, e não tivesse amor, nada disso me aproveitaria.*

*O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se
ensoberbece.*

*Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal;
Não folga com a injustiça, mas folga com a verdade; Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo
suporta.*

*O amor nunca falha; mas havendo profecias, serão aniquiladas; havendo línguas, cessarão;
havendo ciência, desaparecerá;*

*Porque, em parte, conhecemos, e em parte profetizamos; Mas, quando vier o que é perfeito, então
o que o é em parte será aniquilado.*

*Quando eu era menino, falava como menino, sentia como menino, discorria como menino, mas,
logo que cheguei a ser homem, acabei com as coisas de menino.*

*Porque agora vemos por espelho em enigma, mas então veremos face a face; agora conheço em
parte, mas então conhecerei como também sou conhecido. Agora, pois, permanecem a fé, a
esperança e o amor, estes três, mas o maior destes é o amor.*

Corintos 13

COSTA, Mariana Benevides da. *Terceirização e meio ambiente do trabalho: um olhar sob a perspectiva da poluição laborambiental*. 206f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RESUMO

Este trabalho se debruça sobre a terceirização para saber, em seu bojo, se se trata de hipótese de poluição laborambiental. Parte de rápida análise da questão ambiental, identificada com o capitalismo, para, então, chegar à tratativa do meio ambiente, do meio ambiente do trabalho e da poluição laborambiental, esta, sob a perspectiva do risco. Cuida, depois, da terceirização, até o entrecruzamento das variáveis, para concluir, ao final, que, apesar dos fortes indícios, não se pode afirmar, categoricamente, ser a terceirização espécie de poluição laborambiental. Trata-se de uma presunção *juris tantum*.

Palavras-chave: Questão ambiental. Meio ambiente do trabalho. Poluição laborambiental. Risco. Terceirização

COSTA, Mariana Benevides da. *Outsourcing and labour environment: a look by the labour pollution perspective*. 206p. Dissertation (Master's Degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019. Verificar o título em inglês

ABSTRACT

This paper focuses on outsourcing, to know, in its bulge, if it becomes a kind of pollution labour environment. It parts of the environmental issue analysis, identifying it with capitalismo, treating, after, about environment, labour environment and pollution labour environment, from the risk perspective. So, it speaks about outsourcing to intersect the two points, until conclude that there's no proof enough to say that affirmatively. There's a presumption *juris tantum*.

Keywords: Environmental issue. Labour enviroment. Labour pollution environment. Risk. Outsourcing.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Quadro sinótico da dizimação indígena no Brasil Colônia	24
Figura 2. Esquema gráfico da relação laborambiental com o risco	71
Figura 3. Fotografia de Brumadinho.....	70
Figura 4. Quadro sinótico da empregabilidade no México após a reforma trabalhista mexicana.....	147
Figura 5. Esquema gráfico das categorias do trabalho terceirizado	159

LISTA DE ABREVIATURAS

ABAG – Associação Brasileira de Agronegócios

ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

ANAMT – Associação Nacional de Medicina do Trabalho

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho

CC – Código Civil

CENIBRA – Celulose Nipo-Brasileira S.A

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina

CESIT – Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho

CGV – Cadeia Geral de Valor

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CIPAMIN – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

CUT – Central Única dos Trabalhadores

DESCA – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

DTBS – Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECO-RIO92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IFES – Instituições Federais de Ensino Superior

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LER/DORT – Lesão por Esforço Repetitivo/Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros

MEI – Microempresário Individual

NCPC – “Novo Código de Processo Civil”

NHO – Normas de Higiene Ocupacional

NR – Normas Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OJ – Orientação Jurisprudencial

OMS – Organização Mundial da Saúde

PGR – Programa de Gerenciamento de Risco

PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNAD-C – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- Contínua

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

STF – Supremo Tribunal Federal

TI – Tecnologia da Informação

TMRT – Transtorno Mental Relacionado ao Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UNCTAD - Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

VIP – Very Important People

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. Considerações metodológicas.....	13
2. Uma expressão sobre a solidariedade.....	14
3. Do desenvolvimento dos capítulos.....	21
CAPÍTULO I. A QUESTÃO AMBIENTAL E O CAPITALISMO	23
1. Introdução.....	23
2. Capitalismo e questão ambiental.....	27
CAPÍTULO II. MEIO AMBIENTE, MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E POLUIÇÃO LABORAMBIENTAL	37
1. Considerações iniciais.....	37
2. O meio ambiente geral.....	38
3. A legislação ambiental no Brasil.....	41
3.1. As regras jurídicas ambientais.....	41
3.2. Os princípios jurídicos ambientais.....	43
3.2.1. Princípio do desenvolvimento sustentável.....	45
3.2.2. Princípio da participação.....	47
3.2.2.1. Acesso à justiça.....	48
3.2.2.2. Informação.....	49
3.2.2.3. A educação ambiental.....	50
3.2.3. Princípio do poluidor-pagador.....	50
3.2.4. Princípio da prevenção.....	52
3.2.5. Princípio da precaução.....	53
4. Meio ambiente do trabalho.....	54
4.1. Do meio ambiente digital do trabalho.....	57
4.2. Meio ambiente domiciliar do trabalho.....	59
4.3. Do meio ambiente cultural do trabalho.....	60
4.4. Meio ambiente rural do trabalho.....	63
5. Da poluição laborambiental.....	63
5.1. Conceito.....	63
5.2. Risco e poluição laborambiental.....	66
5.2.1. Conceito de risco.....	66
5.2.2. Tipologia do risco e poluição laborambiental.....	68
5.2.3. Risco, informação e participação social.....	71
5.3. Características da poluição labor ambiental.....	79
5.4. Classificação de poluição laborambiental.....	82

5.5. Riscos laborambientais permitidos	82
5.6. Consequências da poluição laborambiental: acidentes de trabalho e doenças profissionais.....	83
5.7. Responsabilidade civil	91
5.7.1. Conceito e breve esboço histórico	91
5.7.2. Responsabilidade civil e teoria do risco: panorama geral.....	93
5.7.3. Da responsabilidade civil juslaborambiental	98
5.7.3.1. Da teoria da imputação objetiva	101
CAPÍTULO III. DA TERCEIRIZAÇÃO.....	107
1. Considerações iniciais.....	107
2. Conceito	109
3. Natureza da terceirização.....	112
4. Desenvolvimento histórico da terceirização no Brasil	118
5. Marco legal da terceirização	127
6. Classificação da terceirização	130
6.1. Terceirização interna ou direta e terceirização externa ou indireta.....	131
6.1.1. Cadeias globais de produção.....	132
6.1.2. Formas de contratação do trabalho na terceirização	137
6.1.2.1. Contratação individual na terceirização indireta.....	140
6.2. Da terceirização em atividade fim e em atividade meio	145
7. Causas da terceirização	145
8. Efeitos da terceirização	149
9. Terceirização na Administração Pública	154
CAPÍTULO IV. POLUIÇÃO LABORAMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO.....	157
1. Considerações iniciais.....	157
2. Quadros da terceirização indireta	161
3. Quadros da terceirização direta.....	169
4. Uma presunção <i>juris tantum</i>	181
CONSIDERAÇÕES FINAIS	187
REFERÊNCIAS.....	195

INTRODUÇÃO

“O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito. como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. E o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais.” (Fábio Konder Comparato, g.n.)

1. Considerações metodológicas

A mancheias, sabe-se que o Direito é uma ciência peculiar, porquanto dogmática e, não, axiomática, particularizando-se, pois, de todas as demais ciências. Sua pesquisa científica, no entanto, vale-se da metodologia das Ciências Sociais, pela qual, conduz-se, reclamando, no mínimo, exposição do questionamento investigado, da sua hipótese, de suas variáveis, de seu objetivo e justificativa.

Destarte, respondendo a uma tal reclamação e já desde este ponto de partida, diz-se que é problema diretor do presente estudo saber se a terceirização constitui, ou não, modalidade de poluição laborambiental, conjecturando-se, *a priori* e com base na verossimilhança, de modo afirmativo, ao mesmo tempo em que se delimita as suas variáveis, a saber, as mesmas poluição laborambiental e terceirização, adiante e oportunamente descobertas e inter-relacionadas, com vistas ao atendimento da citada indagação, considerando a atualidade do debate, já que deveras momentosas essas duas figuras jurídicas, em especial após a chamada reforma trabalhista, que transfigura um dos efeitos da primeira delas e que universaliza a segunda.

Ademais e inteiramente, referido ensaio há de se deitar sobre lastro teórico humanista e solidarista constitucional, sem embargo de manifestações tópicas modeladas sob o historicismo dialético, isto, tão somente, para uma exata disposição de certos institutos, que, uma vez decodificados, retornam à taxinomia da constitucionalidade e dos direitos humanos fundamentais. E não se diga haver, no particular, falta de adequada sistematização, no encaminhamento deste trabalho. Isto, porque, encerrando um período de vinte e um anos de ditadura civil-empresarial-militar, a Constituição Federal de 1988 resulta – ela própria – do

trunfo da classe trabalhadora e do conjunto da sociedade civil sobre um desenho econômico de prova já do neoliberalismo, ensaiado¹, no chamado Cone Sul, desde meados da década de 1960. Ela, portanto, resiste a um estado de exceção, implantado por causas econômicas exclusivamente imperialistas e neocolonialistas, e se opõe a ele, inaugurando uma estrutura estatal solidária, democrática, econômica e ambientalmente inclusiva de todos os estratos sociais.

A Constituição Federal, em síntese, sobretudo porque caracterizada por esses direitos humanos fundamentais da terceira dimensão em diante, ela vence e recusa o chamado “capitalismo selvagem”, isto é, aquele que apenas segue rumo à acumulação do capital. No Estado brasileiro, mesmo que não queiram empresários nacionais, agências de classificação de risco e investidores estrangeiros, representantes de certos Poderes Executivo e Legislativo e, até, mesmo, certos membros do Poder Judiciário, o capitalismo tem peias e, sim, é refreado pela dignidade da pessoa humana, pela função social da propriedade e pela segurança ambiental, princípios axiais e diretivos do seu ordenamento normativo, juridicamente eficazes e exigíveis e, a par de certas linhas ativistas conservadoras – por assim dizer –, aptos a fundamentar todo o *due process*, seja o substancial, seja o procedimental.

E, no caso desta formulação científica sobre a correspondência entre poluição laborambiental e terceirização, eis a medida em que se estabelece o respectivo fio condutor. Aparentemente simples, referida temática, na verdade, descobre substância arrojada, visto atrair pontos próprios da pauta pós-moderna, a saber, o exame do *modus operandi* da relação entre capital e trabalho – que se dá no estudo da terceirização –, e, igualmente, o exame de questões ambientais, com ênfase na poluição laborambiental. Duas figuras, aliás, somente existentes nas sociedades capitalistas, porquanto genuínas consequências deste mesmo modo de produção e reprodução econômica, política e social. E uma sua abordagem, sob a perspectiva da solidariedade, vindica, outrossim, um tal delineamento desta compreensão.

2. Uma expressão sobre a solidariedade

Na esteira de quase toda sua vizinhança latino-americana, dá-se a ascensão no Brasil, de um governo conservador e de tom economicamente ultraliberal. Com isto, ascendem, também, ideias e valores culturais retrógrados e caracterizados pelo desrespeito humano. Nessa pegada, por exemplo, a misoginia e a homofobia a eliminarem fisicamente mulheres

¹HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2005. p. 17-18.

e integrantes das comunidades LGBT, o racismo e o nacionalismo exacerbado a perseguirem migrantes e a legitimarem políticas substancialmente eugênicas de eliminação de seres humanos não brancos, o fundamentalismo religioso a fustigar certas profissões de fé de tradição afrodescendente e, também, de origem abraâmica, o escravismo, os preconceitos de classe social e de coloração ideológica e partidária, além de preitos públicos ao regime ditatorial existente de 1964 a 1985 e, ainda, a, pelo menos, um de seus torturadores.

Igualmente, são os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais – DESCAs – atacados e acusados da falência econômica do Estado, operando-se uma sua redução e/ou flexibilização, assim como a redução e a suspensão de políticas públicas de distribuição de renda e de inclusão socioeconômica, de maneira que os índices de pobreza voltam a se elevar, assim como as taxas de desemprego e de informalidade laboral, que ora atingem, uma e outra – quando adicionadas entre si – a casa de mais de trinta milhões de trabalhadores. Nesse passo, inclusive, pela Medida Provisória 870, de 1.º janeiro de 2019, o Governo Federal extingue o Ministério do Trabalho, ao mesmo tempo em que autoridades do Poder Executivo e do Poder Legislativo malferem a Justiça do Trabalho e lançam, nos ares políticos, a defesa de sua extinção.

Cuida-se, certamente, de um tempo carregado, quanto aos humores e aos valores morais, culturais e jurídicos pretendidos a partir da redemocratização do País e da sua condução governamental por forças políticas progressistas, desde o Governo de Itamar Franco. No momento, mencionados valores estão em xeque e demandam resistência e disputa sociopolíticas de espaço e de narrativa, para que a disposição retroativa não fira de morte o projeto de civilidade encartado na trintenária Constituição Federal de 1988. É nessa linha, então, que se levanta o solidarismo constitucional, aqui concebido como norma princípio vigente, cogente e apressada por real materialização, tendo em vista os argumentos filosóficos e sociais que o lastreiam e que são deveras propícios para as contendas jurídicas, políticas e socioeconômicas desta hora. Afinal, esta solidariedade encontra sua fonte, não, em truculento ralho, nem tampouco em pregações obtusanguladas, mas, sim, no adensamento normativo do amor fraternal.

Ora, veja-se.

Substantivo concreto ou abstrato – conforme o vocábulo se disponha na oração –, o amor traduz problema filosófico de elevadíssima indagação, traduzindo, ainda e a um só tempo, complexidade e simplicidade; existência e inexistência. É a coluna espinhal da vida humana, sentimento universal e acultural, um epíteto simples, composto de tantos verbos

outros, que, adjuntos ou apartados, elucidam o que seja o amor. O amor pode ser individual (ou auto amor), dual (paterno, materno, fraterno, conjugal, romântico), grupal ou familiar, coletivo ou universal (fraternal). Poder-se-ia, nos domínios, esclarecer cada qual dessas modalidades do amor, mas, para os fins do presente mister, o destaque fica, mesmo, para o amor fraternal, que é aquele derramado sobre a humanidade – pela própria humanidade –, resultante da empatia e da comisseração por pessoas humanas próximas ou distantes, pelo simples fato delas também serem pessoas humanas, como, por exemplo, as vítimas de uma guerra, ou de um ato de terrorismo, ou de um estrato socioeconômico despossuído, ou, ainda, do rompimento de barragens de rejeitos tóxicos da mineração, assim como ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019, na cidade de Brumadinho, interior mineiro, na qual, o minério de ferro é explorado pela empresa Vale S.A.

Juridicizado, o amor fraternal se transfigura em fraternidade e depois em solidariedade e passa a habitar o mundo do Direito, seja sob o modelo teórico dogmático, seja em *standards* internacionais, seja em normas de tessitura aberta, de caráter constitucional ou infraconstitucional. Além disso, compromissada com a realização de padrões civilizatórios da vida, a solidariedade suporta, serenamente, a problematização de todas as situações reais da vida socioeconômica, política e ambiental, refutando a ilusão das paixões ideológicas (neo)liberais, em cujo cerne se assenta o raciocínio individualista de concentrar e de centralizar o capital e o poder, sem qualquer compromisso com a existência e com emancipação econômica, social, cultural e ambiental do ser humano.

Entrementes, a ideia de Direito denota o que é certo, correto, harmônico, seguro, equilibrado e, nesse sentido, tangencia o justo, porque, como ensinam suas propedêuticas lições, ele, a um só tempo, refere-se à norma jurídica, aos poderes e faculdades manifestos nas relações jurídicas e, finalmente, à justiça, que deve permear as demais figuras, legitimando-as. É a justiça, pois, a porta de entrada do amor fraternal no universo do Direito e, sobre ela, poder-se-iam correr rios de tinta, mas basta, por ora, que apenas se mostre a justiça como uma virtude humana, convertida em valor moral nas sociedades anciãs e, depois, em valor religioso, ético e político, até, finalmente, converter-se em ideal e ideal correlato ao bem comum. Este, pela via política, adentra pelo terreno do Direito e, paulatinamente, se derrama e se difunde, até apropriar-se, mesmo, de uma sua parte e passar a ser, ela própria, uma de suas tríplices facetas, quer dizer, uma de suas representações, um de seus significados.

E esse percurso, a propósito, ele não é linear. Anotam-se, em seu itinerário, hipérboles e parábolas, quer dizer, quedas e ascensos, no trajeto do grande ideal, ora,

vigoroso, na regência dos fatos da vida; ora, frágil e combalido, mas, sempre, em marcha contínua. É dessa maneira, então, que, gradualmente, civilizações, reinos e sociedades passam a reconhecer o senso de justiça e, com base nele, em franca derivação, começam a limitar, legislativamente, o poder de seus governantes; a aceitar a existência de direitos inatos ao homem, anteriores, acima e além, das normas positivas; a imprimir especial valor ao ser humano, enquanto tal.

Senso de justiça e Direito se entretecem, pois, e, no processo histórico-político, o segundo açambarca o primeiro, adquirindo a sua feição atual, onde, nada obstante suas contradições e os fetiches que embute, a bem do modo de produção econômica de que é tributário – a saber, o capitalismo –, ele, o Direito, se põe como um sistema, que, ao menos na aparência, deve ser, não só, legal, mas, igualmente, justo².

No tempo presente, a níveis transnacional e nacionais, seja em modelo jurídico romano-germânico, seja em modelo jurídico de *common law*, constituem reflexos positivados da justiça os direitos humanos (fundamentais³, inclusive) e a dignidade da pessoa humana, ambos, aliás, temas estruturantes do chamado Estado Justiça⁴, onde eles se encontram reiteradamente adensados, tanto em normas principiológicas, quanto em normas de tessitura aberta, quanto, ainda, em farta construção jurisprudencial.

E o Estado Justiça, por sua vez, é o mesmo Estado Solidariedade inspirado na fraternidade humana, que, no caso brasileiro, em especial, ressaí do preâmbulo da Constituição Federal, como, também, da exegese conjugada dos fundamentos expostos em seu art. 1.º e, ainda, dos objetivos elencados no art. 3.º, cujo inciso I fala, expressamente, em “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

²O que se quer dizer, *in casu*, é que a justiça artificial demandada – natural superestrutura do modo de produção capitalista –, mesmo assim e ainda que topicamente, mediante incidência do devido processo substancial, pode se transformar em justiça concreta e efetiva e constituir forma de resistência contra os movimentos lógicos do capitalismo. Isto não se dá, já disse, sistematicamente, porém, diante de contextos específicos, os quais, inclusive, podem ilustrar o debate anticapitalista e, até, desencadear manifestações de características sistêmicas.

³Guilherme Guimarães Feliciano adota a expressão “direitos humanos fundamentais”, justificando-a como gênero a compreender “tanto os próprios direitos (‘stricto sensu’) como também as garantias e as liberdades fundamentais. Opta-se no particular por essa expressão mais abrangente, seja pelo seu uso comum na tradição jurídica brasileira, seja porque semanticamente é mais compreensiva que as expressões ‘direitos fundamentais’ (geralmente atrelada à ideia de positividade das normas jurídicas correspondentes) ou ‘direitos humanos’ (ora ligada a concepções jusnaturalistas, ora ao ambiente jurídico internacional), seja porque, enfim, já adotada inclusive em documentos da UNESCO (‘droits de l’homme fondamentaux’ — e.g., THEODOOR C. VAN BOVEN, 1978).” FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Tutela processual de direitos humanos fundamentais: inflexões no due process of law*. 2013. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013. p. 7. Orientadora: Prof. Dra. Paula Costa e Silva.

⁴BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 210.

Stricto sensu, o Estado Solidariedade representa o Estado que reconhece os seres humanos, em seu conjunto, como uma grande família, composta por elementos iguais, porém, plurais – e, portanto, impassíveis de discriminação –, senhorios do patrimônio ambiental-histórico-cultural e social comum. É forma protetiva e economicamente inclusiva de vulneráveis, dedicada ao equilíbrio do meio ambiente (do trabalho, inclusive), à publicidade da informação, ao desenvolvimento participativo e sustentável e à construção da democracia e da felicidade humana. *Lato sensu*, também é modelo compreensivo da igualdade – material e formal – e das liberdades públicas e individuais.

Alcântara Machado⁵, por oportuno, como um dos expertos a utilizar referida locução no estudo do constitucionalismo brasileiro, ministra que:

[...] Somente será possível o asseguramento de direitos, em uma sociedade que se pretende fraterna, desde que com um conteúdo mínimo de dignidade. O conteúdo mínimo de dignidade, identificado como núcleo essencial, mínimo existencial, *minimum* invulnerável, ou, mesmo, como o coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa, revelar-se-á, assim, como o limite dos limites.

Ainda o mesmo autor⁶, *ad litteram*:

“Superando as tradicionais posturas comprometidas com direitos fundados no valor/princípio liberdade (primeira dimensão) e no valor/princípio igualdade (segunda dimensão), o constitucionalismo pátrio partiu para a consagração de direitos de terceira dimensão, que transcendem a individualidade, fazendo com que as relações jurídicas não mais se limitem ao binômio homem-Estado ou Estado-homem (primeira dimensão), ou mesmo homem-homem (segunda dimensão), mas homem-todos os homens [...]”

Vias de concreção do Estado Solidariedade, já se disse, são os direitos humanos (fundamentais) e a dignidade da pessoa humana, duas categorias que se colocam como faces da mesma moeda, ou, no dizer de Barroso⁷, como “as duas faces de Jano”.

⁵MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O preâmbulo da constituição do Brasil de 1988: fonte do compromisso estatal para a edificação de uma sociedade fraterna. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, n. 35, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-35-JULHO-2013-CARLOS-AUGUSTOMACHADO.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁶Id. *Ibid.*

⁷BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. (Versão provisória para debate público), 11 dez. 2010. p. 10. Disponível em <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

Os primeiros, em apressada passagem, correspondem a uma realidade ainda não unânime, conceitual e terminologicamente, falando. De todo modo, no entanto, dizem respeito àquele conjunto de direitos de que gozam os seres humanos em geral, sem quaisquer distinções, pela simples condição de serem humanos⁸. Desde tempos remotos, têm se apresentado pelas sequenciadas gerações, multidimensionalmente.

Criticados por Marx⁹, em resumo, pela remissão ao chamado *self made man*, hoje, o universo de incidência dos direitos humanos alcança homens, mulheres e transexuais, de todos os recortes étnico-raciais, credos, condição socioeconômica, em especial, os mais pobres e em situações de vulnerabilidade. Com efeito, já não são mais direitos humanos restritos aos patriarcas do patronato – ou seus equivalentes. Sexta-feira e demais “aborígenes” da Ilha do Desespero¹⁰, todos eles são partes do grupo, prescindem da figura do amo e atuam social, econômica e culturalmente contribuindo com seus saberes e experiências, na condição de sujeitos de direito, livres, independentes e iguais. Os direitos humanos são, hoje, humanamente abrangentes e dotados de universalidade, relatividade, cumulatividade impassível de retrogradação, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e de vinculação dos Estados e de todas e todos os particulares, que devem atender às suas funções defensivas, prestacionais e participativas¹¹.

Sobre a dignidade da pessoa humana, também de modo deveras sintético, cuida-se de uma concepção ética mundial¹², um preceito axiológico e normativo, “[...] ligado à ideia do bom, justo e virtuoso”¹³, que “[...] se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade”¹⁴. É a ideia símbolo do valor próprio dos seres humanos e da igualdade entre todos eles¹⁵; um conceito aberto, plástico e plural, insuscetível, porém, de adulteração, porquanto constituída de conteúdo mínimo a lhe exigir laicidade, manejo pelas distintas correntes do pensamento político, afirmação da especial posição humana no mundo, de forma comunitária, autodeterminada e materialmente

⁸HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Ed. Santuário, 2011. p. 13 e ss.

⁹MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução Ruben Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 373-374.

¹⁰DEFOE, Daniel. *Robinson Crusoe*. São Paulo: L&PM Editores, 2012. (Coleção É só o começo – versão adaptada para neoleitores).

¹¹CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003. p. 407-409.

¹²BARROSO, Luís Roberto. op. cit., p. 10.

¹³Id. Ibid.

¹⁴Id. Ibid.

¹⁵Id. Ibid.

praticável¹⁶. Além dessa dimensão, como parte da dignidade humana, Sarlet e Fensterseifer também vislumbram uma dimensão ecológica¹⁷.

Direitos humanos (fundamentais) e dignidade da pessoa humana despontam de legislações domésticas, de tratados e recomendações internacionais e da jurisprudência de diferentes países, o que fazem, com *status* de normas jurídicas principiológicas, com eficácia direta, interpretativa e indireta¹⁸, a vincular – insista-se – poderes estatais e pessoas humanas e pessoas jurídicas privadas, como, também, a possibilitar e fundamentar questionamentos judiciais. Cuida-se, respectivamente, das eficácias vertical e horizontal dos direitos humanos fundamentais.

É sobre esse lastro teórico, então, e com o manejo de tais ferramentas axiológico-político-jurídicas, que a presente pesquisa pretende se desenvolver, com vistas ao efetivo funcionamento da solidariedade constitucional. E, isto, não como uma “robinsonada”¹⁹, nem como uma reflexão simplista, abstrata, ou unicamente programática dos direitos fraternais e solidaristas. Não, o que se planeja não é a conciliação, nem a sutileza das soluções virtuosas ou medianeiras, nem, tampouco, a dissimulação da reserva do possível. Em trato afeto à terceirização e às questões laborambientais, a pretensão expressa é refrear o capital e refreá-lo, por paradoxal que seja, com base no Direito capitalista.

Noutras palavras, o que se quer dizer é que, com base no aparente e num movimento que lhe é contraditório, a aspiração da pesquisa é ultrapassar os iminentes limites jurídicos e cobrar o cumprimento de deveres jurídicos estatais e/ou empresariais, fazendo uso da eficácia, da hermenêutica e da aplicabilidade normativas, todas elas, tensionadas e/ou infletidas, rumo ao extremo solidário, para, de fato, materializá-lo, com repercussões críticas para fora do mundo do Direito, em atenção à função pedagógica que este possui, para o fim de gerar – ainda que coercitivamente – uma cultura de bondade, de respeito entre os seres humanos e de relações sociais democráticas, corteses e transparentes. Em resumo, cuida-se de opção teórica pelo Estado de Direito e pelo constitucionalismo solidarista como espaço de reflexão para o problema suso levantado, até mesmo, por conta das ilegais ameaças e ingestões que ora lhe acomete o tal estado de exceção, o que leva à necessidade uma tal

¹⁶BARROSO, Luís Roberto. op. cit., p. 10.

¹⁷SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

¹⁸BARROSO, Luís Roberto. op. cit.

¹⁹MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*, cit., p. 374.

resistência, para proteção e preservação da significativa cartela de direitos humanos fundamentais.

Por derradeiro, entende-se que o solidarismo constitucional ora evocado, além de valor fundante do Estado de Direito e da democracia, também é fruto considerável da luta social travada por trabalhadoras e trabalhadores contra a ditadura-civil-empresarial militar brasileira e não concebe o retorno a um *status ante*, de opressão, suplício, redução e flexibilização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, nem, tampouco, de livre liberalismo nas relações de trabalho e de seguridade social. Igualmente, também constitui direito subjetivo constitucional da cidadania brasileira e dever jurídico do Estado e das pessoas jurídicas e naturais, passível de cobrança política e judicial.

3. Do desenvolvimento dos capítulos

De resto, o primeiro capítulo desta dissertação, dedicado à questão ambiental e a sua relação com o modo de produção capitalista, fixando-o como causa direta daquela. Vencidas tais considerações, no segundo capítulo, chega-se à tratativa do meio ambiente, do meio ambiente do trabalho e da poluição laborambiental, que tem explicada a suas características e disposta uma sua tipologia. Entrementes, ainda se estudam o relacionamento entre poluição laborambiental e risco, a responsabilidade civil e a teoria da imputação objetiva.

No terceiro capítulo, procede-se ao estudo da terceirização, com uma sua conjuntura sociohistórica, conceituação, classificação, marco legislativo, tipologias, causas e efeitos, além de um sobrevoo sobre o cenário da terceirização na Administração Pública.

No entrelaçamento das variáveis retro lançadas, está o quarto e derradeiro capítulo, no qual, busca-se um viés de concretude, em relação à tipologia da terceirização, para justificar e explicar a solução do problema investigado. Elucida-se, pois, a seu termo, o questionamento inicial e expondo-se uma sua justificativa, para, finalmente, apresentar as considerações finais do estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Anda!
Quero te dizer nenhum segredo
Falo desse chão, da nossa casa
Vem que tá na hora de arrumar [...]
Vamos precisar de todo mundo
Pra banir do mundo a opressão
Para construir a vida nova
Vamos precisar de muito amor
A felicidade mora ao lado
E quem não é tolo pode ver
A paz na Terra, amor
O pé na terra
A paz na Terra, amor
O sal da
Terra!
És o mais bonito dos planetas
Tão te maltratando por dinheiro
Tu que és a nave nossa irmã [...]
Vamos precisar de todo mundo
Um mais um é sempre mais que dois
Pra melhor juntar as nossas forças
É só repartir melhor o pão
Recriar o paraíso agora
Para merecer quem vem depois
Deixa nascer, o amor
Deixa fluir, o amor
Deixa crescer, o amor
Deixa viver, o amor
O sal da terra
(Beto Guedes – Sal da terra)

Esta formulação acadêmica busca responder se a terceirização é modalidade de poluição laborambiental e se há correlação entre os dois institutos jurídicos, pela afetação da saúde e da segurança do trabalhador e pelo trato com o meio ambiente do trabalho, sendo tais, em síntese e por outras palavras, a linha de interseção entre eles, a justificar, inclusive, o problema inicialmente proposto. Assim, estudados os temas em tela, aqui condensados enquanto variáveis hipotéticas do mesmo problema acadêmico pré falado, verificam-se as seguintes conclusões:

1) O modo de produção capitalista é causa dos desequilíbrios ambientais gerais e laborambientais da atualidade, porque, olvidando os limites da Natureza, permanece no ritmo de expansão e de intensificação do abusivo aproveitamento tanto dos recursos naturais renováveis e não renováveis, como, também, da própria força de trabalho humana, o que ora se processa pela proliferação fenomênica da terceirização, em suas diferentes formas, inclusive, com manipulação socioeconômica e política da empregabilidade e dos direitos

sociais, para fins de pressionar e coagir a classe trabalhadora, rumo à aceitação de condições de trabalho flexíveis e, portanto – economicamente considerando –, menos favoráveis e menos seguras para a saúde física e psíquica do trabalhador, para sua higidez e para sua segurança.

2) Noutras palavras, no trajeto da pesquisa, a intensificação do risco laboral – autorizada socialmente, ou não – e a terceirização, como fatores de incremento da lucratividade capitalista. Fenômenos deveras hostis, se se considerar o grau de civilidade formal e de gnose real a que já chegou a sociedade brasileira. Assim, o desiderato de ofertar modesta contribuição à compreensão e à aplicação do Direito, de modo a acreditar no valor social da solidariedade e a vivificá-lo, como, legal e regularmente, determinam os princípios da supremacia constitucional e da máxima eficácia da Constituição. Eis o bastião de resistência: seja por opção metodológica, *a priori*; seja pelas atuais e sucessivas agressões por que passam os pilares fundamentais do constitucionalismo moderno e brasileiro, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais, sobretudo, no tocante à classe trabalhadora.

3) E trabalho decente, formalizado, não precarizado, desenvolvido de modo hígido, seguro e sem prejuízos à saúde do trabalhador é patamar mínimo das conquistas constitucionais do povo brasileiro, que, há pouco mais de trinta anos, previa a querença de mais. E tanto isso é verdade que o texto constitucional, depois de registrar o anseio por uma sociedade plural e solidária, com livre iniciativa – é bem verdade –, mas com respeito ao valor social do trabalho, com foco na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades, enfim, ele estabelece, no *caput* do art. 7.º, a melhoria da condição social do trabalhador. Uma expectativa planejada, considerando que progresso e desenvolvimento são decorrências naturais da dedicação ao trabalho.

4) Como visto, todavia, no decurso da pesquisa e no caminhar do tempo, há um abaixamento paulatino dessa condição social do trabalhador, até, finalmente, operar-se uma sua reificação formal, na Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974, com redação dada pela Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017. Inconstitucional, dir-se-ia, mas o STF já considerou a prática compatível com a Carta da Solidariedade, talvez, premido pela circunstância dos elevados índices de desemprego; talvez, obtuso, mesmo, quanto às diferentes facetas da terceirização; talvez, pelas duas razões. Este estudo, então, opera-se com vistas às dimensões da judicialidade, tentando solidificar teses já encetadas para a defesa do trabalhador e para a

máxima extensão possível das proteções trabalhistas constitucionais em sua direção, em especial, na direção do trabalhador terceirizado.

5) Feitor de toda a riqueza – e no capítulo primevo se mostra, ainda que *en passant*, como esta se faz –, é de todo hipossuficiente o obreiro, perante o capital, mesmo que seja um ser humano instruído, bem remunerado, autonomizado, enfim. Então, estar na trincheira ao lado do trabalhador é mais do que consciência do lugar de classe; é escolha técnica e filosófica permeada pelo senso de solidarismo constitucional e de justiça. Aliás, uma justiça já vetusta, acrescente-se, conforme impresso em velha máxima de equilíbrio algures exposta: *honest vivere, neminem laedere, cuique suum tribuere*. Quanto disso se aplica às searas atuais da relação capital e trabalho? Quanto disso se aplica em matéria de gestão de risco e de poluição laborambiental? Quanto disso se aplica em matéria de terceirização? Levada a efeito, *stricto sensu*, e o planejamento constitucional de 1988 restaria realizado e ampliado, numa sociedade próspera, estável e feliz, considerando-se a felicidade, aqui, como categoria jurídica consequente ao solidarismo de lastro e como genuíno direito humano fundamental.

6) No entanto, fugidio às alcunhas próprias da desonestidade, diz-se, do capitalismo, ser objetivo e racional, enquanto sistema de produção e de reprodução sociohistórico, socioeconômico e político. E tal se diz neste estudo, mais de uma vez, inclusive. Em sua lógica, um expansionismo cumulatório cego e cego, porque destrutivo do ser humano mercadorizado para realizá-lo e porque destrutivo do próprio Planeta Terra, que é o meio ambiente e que também é o meio ambiente do trabalho.

7) Tendo em conta uma perspectiva funcionalista, o meio ambiente do trabalho é expansivo e compreende espaço muito mais abrangente do que o chamado “chão de fábrica”: atualmente, ele pode ser rural, urbano, digital, domiciliar e, até, meio ambiente cultural do trabalho, chancelando as tutelas da Convenção 169, da OIT.

8) E, dessa relação entre os ambientes – que é holística ou gestáltica, porque unos, entre si, o geral e o do trabalho –, sobrevém o advento do Direito Ambiental do Trabalho, a reunir tutelas do Direito do Trabalho com as tutelas afins do Direito Ambiental e a ressaltar a acentuada tuitividade que deve permear a proteção da saúde e da segurança do trabalhador. Entrementes, entroncam-se institutos e normas jurídicas de parte a parte, princípios, inclusive. Isto, para tentar encapsular vida, integridade física e psíquica, saúde, segurança e qualidade de vida, em envoltório blindado contra a retrocessão. Sofre derrotas o Direito Ambiental do Trabalho, com as leis da chamada Reforma Trabalhista, mas, resistente e paciente, permanece em marcha.

9) O panorama do trato do risco e da poluição laborambiental – decorrente de um seu incremento –, ele evidencia bem o desvalor humano do trabalhador brasileiro, quantitativamente maior do que o desvalor humano de um trabalhador europeu, por exemplo, considerando-se a estratégia da divisão internacional do trabalho. Logo, trata-se, aqui, de uma distinção matemática de desvalor, no equivalente às externalidades negativas a serem, eventualmente, internalizadas no processo de produção, tal como ocorreu no caso de Brumadinho, por exemplo.

10) E, pela tarifação de danos morais trazida a efeito por uma legislação trabalhista, que, no geral, também abaixa o patamar de civilidade do trabalhador brasileiro, tem-se uma nova subdivisão de seres humanos trabalhadores. É o trabalhador brasileiro, em relação ao trabalhador estrangeiro, dos países centrais; e o trabalhador brasileiro de categorias salariais mais baixas, em relação ao trabalhador brasileiro de categorias salariais mais altas. Essas divisões, por sua vez, são bem afetas à tratativa da saúde e da segurança laboral dos trabalhadores terceirizados, pela precariedade, pela baixa qualidade de seus contratos, pelo secundarismo do tomador de seus serviços, no cuidado de suas questões.

11) Outra questão importante, no trato do risco laboral e de seus consectários, diz respeito à participação democrática no processo de gerenciamento do mesmo e de informação das medidas de prevenção e de precaução aplicáveis à espécie. Pelo que exsuda da pesquisa, referidos direitos, regra geral, são menoscabados e não se verificam grandes demandas, no particular. Dever-se-ia, porém, considerando préstimos e vantagens da conduta preventiva e acauteladora de danos. Ademais, pelos deveres legais extraídos da Constituição Federal (arts. 7.º, XXII, e 225, *caput*), da CLT (art. 157) e, até, da Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974 (art. 4.º - C), patente é que, na amplitude desses direitos, também se albergam os trabalhadores terceirizados, dotados do franco direito de participar, informar, informarem-se e serem informados.

12) Ademais, socialmente permitidos ou não permitidos, a maior parte dos riscos atuais – os que compõem a caracterização da chamada sociedade de riscos –, eles se encartam na lógica expansionista e acumuladora do capital e devem suscitar reflexões acerca de uma sua gerência mais racionalizada. Considerando os grandes acidentes laborambientais e o transgeracionalismo que permeia a matéria ambiental, impõe-se a reflexão sobre que riscos correr, porque correr e como correr, sem olvidar a preventiva possibilidade do embargo. A solidariedade constitucional, já se viu no curso do trabalho, ela alcança a presente e as futuras gerações.

13) Certas tecnologias operacionais, pela gnose totalmente desconhecida e não controlada, ou pela gnose parcialmente conhecida e controlada, ou, ainda, pelo trato imprudente, imperito e negligente, por parte da corporação empresarial, colocam-se como genuínas representações da poluição laborambiental, permitindo visibilizar quão intestina é a relação entre esse instituto e o sistema capitalista de produção econômica, aquela como direta decorrência deste, na constante criação de riscos sistêmicos incrementados.

14) Prevenção e precaução de acidentes do trabalho – grandes ou pequenos – e de adoecimentos profissionais devem ser a “ordem do dia”, todos os dias, em todas as instâncias decisivas, no particular, sociais, políticas e empresariais.

15) Lesões laborambientais causadas pela incidência de exposição do ser humano trabalhador a riscos e perigos criados para o exclusivo favorecimento acumulador do capital devem ser reparadas sob a lógica da teoria do risco integral, em confluência própria do Direito Ambiental do Trabalho, que, multidisciplinar, concilia Direito do Trabalho com Direito Ambiental, ao tempo em que também se vale de institutos jurídicos outros, de searas distintas, agregando-os no seu entorno, com unidade, coerência e sistematicidade, para fins de célere e integral reparação dos danos materiais e morais existentes. E fala-se, no particular, da responsabilidade civil objetiva, da teoria do risco integral, da teoria da imputação objetiva e das presunções *juris tantum*, entre outras tecnologias jurídicas possíveis.

16) No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil objetiva do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, convive, sistemicamente – insiste-se –, com a responsabilidade civil subjetiva do art. 7.º, inciso XXVIII, da CRFB – evocada diante de causalidades tópicas –, e com a responsabilidade civil objetiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil – evocada diante de causalidades sistêmicas – homenageando a suprema principiologia constitucional do solidarismo, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do respeito aos direitos humanos fundamentais, em especial, os direitos humanos fundamentais socioambientais dispostos na Constituição Federal, art. 1.º, incisos III e IV; art. 3.º, incisos I, III e IV; art. 5.º, *caput*; art. 6.º; art. 7.º, incisos XXII, XXIII, XXVIII, XXXIII; art. 170, *caput* e incisos III e VI; art. 200, inciso VIII e art. 225.

17) Corolário do capitalismo, a terceirização serve ao respectivo modelo de flexibilização e de reestruturação produtiva, introduzindo o caráter *just in flex* ou *flex in time* na utilização da força de trabalho humano, de modo a utilizá-la e a descartá-la, com a rotatividade que lhe seja conveniente, a par de qualquer responsabilidade social, ou, no caso

do Brasil, dos valores constitucionais do solidarismo, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da qualidade de vida laborambiental. Liberdade de iniciativa e livre concorrência, *in casu*, são levadas a extremo, com total ignorância do conteúdo e das balizas constitucionais para tais institutos, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. É necessária atenção para que não se dê um retorno aos padrões de trabalho próprios do tempo do *laissez faire*.

18) O fenômeno da terceirização tende a se alastrar epidemicamente no Brasil – conforme lições de Druck e Filgueiras –, considerando os atuais e elevados percentuais de desemprego e de informalidade apresentados na sociedade, fatores, inclusive, que funcionam, politicamente, como uma justificativa para a sua expansão. Na perspectiva veiculada pelo capital, a terceirização é um contrato de trabalho formal e superior à informalidade e ao desemprego, valendo a sua utilização.

19) A terceirização é multifacetária e, entre os modelos por que se dá a conhecer, lança mão da dissimulação empregatícia, o que é percebido e adversado jurisdicionalmente, não sendo raras, na Justiça do Trabalho, decisões judiciais determinando o reconhecimento da relação individual de emprego, em casos concretos expostos, *a priori*, como se terceirização fossem.

20) Lançando mão das chamadas redes de valor global, também designadas de CGVs – Cadeias Globais de Valor –, a terceirização se conecta muito intimamente com o trabalho análogo à condição de escravo, inclusive no âmbito do trabalho infantil ilícito, e auxilia na sua camuflagem.

21) Técnica gerencial que engendra uma estratégia de poder político e social sobre a classe trabalhadora, a terceirização, pelo atual estado da arte, ainda não pode, categoricamente, ser disposta entre os riscos incrementados e causadores de poluição laborambiental. Falta de registros efetivamente sistematizados, quanto às suas estatísticas, e o setorialismo das grandes pesquisas até aqui realizadas, ambos impedem uma tal conclusão de cariz geral e peremptório.

22) No caso específico da terceirização indireta, quanto às constatações dos levantamentos em tela, ou ela é crime, ou ela é contrato de emprego dissimulado, não se prestando, pois, para uma caracterização geral desse relacionamento entre as variáveis. No caso específico da terceirização direta, há muitos signos de que ela o seja – são os indícios falados ao fim do póstumo capítulo retro –, carecendo, contudo, da certeza científica

demandada na espécie, de maneira a se deparar com uma presunção, que, no universo jurídico, qualifica-se e passa a ser presunção *juris tantum*, viabilizando, em caso de danos e lesões laborambientais, a responsabilização civil objetiva do patronato, com base no art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, à luz da teoria do risco integral.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. *Análise do acidente com a plataforma P-36*. Relatório da Comissão de Investigação ANP/DPC, jul. 2001. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/images/EXPLORACAO_E_PRODUCAO_DE_OLEO_E_GAS/Seguranca_Operacional/Relat_incidentes/Relatorio_P-36.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ALBUQUERQUE, Bruno Pinto de. *As relações entre o homem e a natureza a crise sócio-ambiental*. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio; Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), 2007.

ALENCAR, Antônio Juarez; SCHMITZ, Eber Assis. *Análise de risco em gerência de projetos*. Rio de Janeiro: Brasaport, 2005.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Ed. Universal Presença; Martins Fontes, 1980.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Direito penal do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANTUNES, Jeferson; NASCIMENTO, Verônica Salgueiro do; QUEIROZ, Zuleide Fernandes. *Narrativa crítica acerca do desenvolvimento sustentável: quais relações podemos estabelecer?* Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287/23220>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio a servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____; REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

APREA. Perigo: o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. *Paraná RPC*, 21 dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/apreaa/noticia/perigo-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxicos-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

ASSUNÇÃO, Diana. (Org.). *A precarização tem rosto de mulher: a luta de trabalhadoras e trabalhadores terceirizados da USP*. São Paulo: Edições ISKRA, 2011.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. (Versão provisória para debate público), 11 dez. 2010. Disponível em <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BOTTOMORE, Tom (Ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Tradução. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Edição digital.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 68, de 21-12-2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAHALI, Yusseh Said. *Dano moral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. 4. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 3. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009.

CASTRO, Josué. *Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço*. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CASTRO, Francisco Augusto das Neves e. *Teoria da prova e suas aplicações aos atos civis*. Campinas: Servanda, 2000.

CATANI, Afrânio Mendes. *O que é capitalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1989. (Coleção Primeiros Passos, v. 4).

CORIOLOANO, Luzia Neide; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. *Discursos e concepções teóricas do desenvolvimento e perspectivas do turismo como indução*. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7y7r5/pdf/brasileiro-9788578791940-04.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015.

CRIANÇAS escravizadas no Congo. Publicado em: *Youtube*, 28 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EUGunRalFqs>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

CURIOSIDADE – Construção do Titanic. *Instituto de Engenharia*, 24 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.institutodeengenharia.org.br/site/2013/01/24/curiosidade-construcao-do-titanic/>>.

DEFOE, Daniel. *Robinson Crusoe*. São Paulo: L&PM Editores, 2012. (Coleção É só o começo – versão adaptada para neoleitores).

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

18,9% dos empregados brasileiros são terceirizados, diz IBGE. *R7 Notícias*, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/economia/189-dos-empregados-brasileiros-sao-terceirizados-diz-ibge-26042017>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. *Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018.

DOCUMENTÁRIO “O lado negro do chocolate”. Filme de Miki Mistrati e de U. Roberto Romano, produzido por Helle Faber. Bastard Film & TV Presents. Publicado por: *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zESgFuJ_wy8>. Acesso em: 28 nov. 2016.

DONARIO, Arlindo Alegre; SANTOS, Ricardo Borges do. *A teoria de Karl Marx*. Universidade Autónoma de Lisboa, CARS – Centro de Análise Económica de Regulação Social, maio 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3173/1/MARX.pdf>>.

DRUCK, Graça. A terceirização sem limites: mais precarização e riscos de morte aos trabalhadores. In: FILGUEIRAS, Vitor (Org.). *Saúde e segurança do trabalho no Brasil*. Brasília-DF: Gráfica Movimento, 2017.

_____; FILGUEIRAS, Vitor. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/7113/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

2 DOENÇAS de visão mais comuns em quem trabalha no computador. *Hospital dos Olhos*, 08 dez. 2017. Disponível em: <<https://hospitaldeolhos.net/dicas/2-doencas-de-visao-mais-comuns-em-quem-trabalha-no-computador/>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho: conceito, responsabilidade civil e tutela. *Jus*, set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22694/o-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ELOY, Christinne Costa; VIEIRA, Danielle Machado; LUCENA; Vieira, Camilla Marques de; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais. *Revista Gaia Scientia*, v. esp., p. 189-198, 2014. Ed. Esp. Populações Tradicionais. Disponível em <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/gaia/article/view/22587>>.

EMPRESAS de terceirização crescem com a mudança da legislação trabalhista. *E-auditoria*, 02 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.e-auditoria.com.br/publicacoes/noticias/empresas-de-terceirizacao-crescem-com-mudanca-da-legislacao-trabalhista/>> Acesso em: 14 abr. 2019.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Ed. BestBolso; Edição de bolso, 2014.

ESTADO de Minas Gerais. [Periódico]. Ed. de 26 mar. 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Aula proferida na disciplina: *Saúde e Ambiente do Trabalho*: novos rumos da regulação jurídica do trabalho I. Disciplina oferecida no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

_____. Reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (Coords.). *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 11-25.

_____. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. Terceirização para todos, bom para quem? *Blog da Boitempo*, 01 abr. 2019. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/terceirizacao-para-todos-bom-para-quem/>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. *Tutela processual de direitos humanos fundamentais: inflexões no due process of law*. 2013. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013. Orientadora: Prof. Dra. Paula Costa e Silva.

_____ et al. *Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018.

FERNANDES, Anaís; QUINTINO, Larissa. Informalidade bate recorde no país e já atinge 43% dos trabalhadores. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 03 nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/informalidade-bate-recorde-no-pais-e-ja-atinge-43-dos-trabalhadores.shtml>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2010.

_____. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. Coordenação de edição Marina Baird Ferreira. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo a escravo: coincidência? *Repórter Brasil*, 24 jun. 2014. <<https://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FOLADORI, Guillermo; TAKS, Javier. Um olhar antropológico sobre a questão ambiental. *Mana*, v. 10, n. 2, p. 323-348, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v10n2/25163.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

FONTES, Virgínia. Capitalismo, crises e conjuntura. *Serviço Social Sociedade*, n. 13, p. 409-425, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628-116>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

FRADE, Catarina. O direito face ao risco. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 86, p. 53-72, 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/220>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 66.

FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 29, n. 6, p. 503-514, 1995. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0526.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

FURNO, Juliane da Costa; GOMES, Beatriz Passarelli. O gênero da terceirização. *Em Tese*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 207-229, jan./jul. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2015v12n1p207>> Acesso em: 03 abr. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Método, 2007.

O GLOBO, ed. 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

GOVERNO diz ter encontrado 1.246 trabalhadores em condições análogas às de escravo neste ano. *GI*, 18 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/10/18/governo-diz-ter-encontrado-1246-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-nesse-ano.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

HÁ 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas. *GI*, 25 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>>.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Ed. Santuário, 2011.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). Disponível em: <<https://www.ilo.org>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Repensando a teoria do abuso de direito*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patrícia. *Manual de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva: a terceirização de serviços por facções*. Blumenau: Novas Letras, 2016.

LAMA tóxica da barragem de Mariana contaminou corais de Abrolhos, diz novo estudo. *National Geographic*, 21 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/02/lama-toxica-poluicao-barragem-fundao-samarco-mariana-abrolhos>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

LEÃO, Luís Henrique da Costa. Trabalho escravo contemporâneo como problema de saúde pública. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 12, p. 3927-3936, dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320152112.12302015>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

LÊNIN, Vladimir. *As três fontes*. Editado a partir da publicação de Centelha. Coimbra, 1977. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2001.

LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Editora Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938.

LIMA, Uallace Moreira (Org.). *A dinâmica e o funcionamento da cadeia global de valor na indústria automobilística na economia mundial*. Brasília-DF: Ipea, 2015.

LLORY, Michel. MONTMAYEUL René. *O acidente e a organização*. Tradução de Marlene Machado Zica Vianna. Belo Horizonte: Frabrefactum, 2014.

MAB - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. *O lucro não vale a vida: análise do MAB sobre o crime da Vale em Brumadinho/MG*. Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB). São Paulo: Secretaria Nacional, 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O preâmbulo da constituição do Brasil de 1988: fonte do compromisso estatal para a edificação de uma sociedade fraterna. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, n. 35, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-35-JULHO-2013-CARLOS-AUGUSTOMACHADO.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. 2. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2018.

MAEDA, Patrícia. *A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contratos zero-hora*. São Paulo: LTr, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. As presunções na teoria da prova. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 79, p. 192-223, 1984. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67011/69621>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Poluição labor-ambiental: aportes jurídicos gerais. *Lex Magister*. Disponível em: <www.divulgacaoalex.com.br/doutrina_27599205_POLUICAO_LABOR_AMBIENTAL_APORTES_JURICIDOS_GERAIS.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2019.

MARQUES FILHO, Luiz César. *Capitalismo e colapso ambiental: capitalismo e colapso ambiental*. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 2016.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução Ruben Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *Salário, preço e lucro*. Tradução Olinto Beckerman. São Paulo: Ed. Globo, 1980.

MASCARO, Alysso Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, José Manoel. *Sociologia do risco: uma breve introdução e algumas lições*. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2015. Disponível em: <URI:<http://hdl.handle.net/10316.2/38055>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MÉXICO. Secretaría del Trabajo y Previsión Social. *Áreas de Atención*. Disponível em: <http://www.stps.gob.mx/bp/secciones/conoce/areas_atencion_/web/menu_infsector.html> Acesso em: 17 jul. 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MOTOKI, Carolina. O levante das comunidades tradicionais. *Repórter Brasil*, 27 jan. 2018. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/comunidadestradicionais/o-levante-das-comunidades-tradicionais/>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

OIT: quase dois terços da força de trabalho global estão na economia informal. [Mulheres e homens na economia informal: uma foto estatística]. *OIT*, 02 maio 2018. Disponível em: <www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_627643/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; CARNEIRO, Flávio Lyrio; SILVA FILHO, Edison Benedito da (Orgs.). *Cadeias globais de valor, políticas públicas e desenvolvimento*. Brasília-DF: Ipea, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

PACHECO, Lorena. Bolsonaro publica decreto com novas regras para concursos públicos. *Em.com.br Economia*, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/03/29/internas_economia,1042225/bolsonaro-publica-decreto-com-novas-regras-para-concursos-publicos.shtml> Acesso em: 07 abr. 2019.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

PERGUNTAS e respostas sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (ex-PEC 438/2001). *Repórter Brasil*, maio 2013. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

PERLIN, John. *História das florestas: a importância da madeira no desenvolvimento da civilização*. Tradução de Marija Mendes Bezerra. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1992.

PESQUISA mostra que terceirizados sofrem mais acidentes. *EBC*, abr. 2015. Disponível em: <<https://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/pesquisa-mostra-que-terceirizados-sofrem-mais-acidentes>>.

PIFFER, Carla. Comércio internacional e meio ambiente: a OMC como *locus* de governança ambiental. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/161>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1986.

PIRES, Denise Elvira. Divisão social do trabalho. In: DICIONÁRIO da Educação do Profissional em Saúde. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/divsoetra.html>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

PRAZERES, Taísa Junqueira; NAVARRO, Vera Lúcia. Na costura do sapato, o desmanche das operárias: estudo das condições de trabalho e saúde das pespontadeiras da indústria de calçados de Franca, São Paulo, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, v. 27, n. 10, p. 1930-1938, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2011001000006&lng=pt&tlng=pt>.

PROJETO Baleia Jubarte. Disponível em: <<http://www.baleiajubarte.org.br/projetoBaleiaJubarte/leitura.php?mp=home&id=1>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

O QUE são Serviços Ambientais. *O Eco*, 27 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28158-o-que-sao-servicos-ambientais/>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

REGRAS da Reforma Trabalhista sobre indenização por dano moral são questionadas no STF. *Notícias STF*, 22 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=367459>> Acesso em: 01 abr. 2019.

RELAÇÃO entre terceirização e acidentes de trabalho é alta. *Associação Nacional de Medicina do Trabalho ANAMT*, 17 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.anamt.org.br/portal/2013/06/19/relacao-entre-terceirizacao-e-acidentes-de-trabalho-e-alta/>>.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: reflexo a contemporaneidade*. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 118-133, mar. 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

ROCHA, Rosely. Terceirização aumenta número de acidentes na Petrobras, denuncia Sindicato. *CUT*, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/terceirizacao-aumenta-numero-de-acidentes-na-petrobras-denuncia-sindicato-204b>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Esquematizado/coordenador: Pedro Lenza).

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun. 2005. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/73503>> Acesso em: 28 mar. 2019.

SANTINI, Daniel. No México, sindicatos denunciam impactos da regulamentação da terceirização. *Repórter Brasil*, 17 set. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/09/no-mexico-sindicatos-denunciam-impactos-da-regulamentacao-da-terceirizacao/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SANTOS, Thiago. Mortes e acidentes de trabalho são mais frequentes entre os terceirizados. *A Verdade*, 28 jun. 2015. Disponível em: <<https://averdade.org.br/201506/mortes-e-acidentes-de-trabalho-sao-mais-frequentes-entre-os-terceirizados/>>.

SARDENBERG, Carlos Alberto. Brasil tem 12,7 milhões de trabalhadores terceirizados. *Jornal da Globo*, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2017/03/brasil-tem-127-milhoes-de-trabalhadores-terceirizados.html>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Prefácio de Satya Nadella; João Dória; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2018.

SEVERO, Valdete Souto. *Terceirização: o perverso discurso do mal menor*. Palestra proferida na UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa/RS, em 28 de maio de 2015.

_____. *Terceirização e racismo*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/1091-terceirizacao-e-racismo>> Acesso em: 03 abr. 2019.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Flexibilização da jornada de trabalho e a violação do direito à saúde do trabalhador: uma análise comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol*. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Otavio Pinto e. O trabalho parassubordinado. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 97, 195-203, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67540>> Acesso em: 06 abr. 2019.

SILVA, Vanessa Martina. Prometendo modernizar lei, terceirização no México consagrou precarização, diz especialista. *Opera Mundi*, 16 abr. 2015. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/40147/prometendo+modernizar+lei+terceirizacao+no+mexico+consagrou+precarizacao+diz+especialista.shtml>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: a relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2008. v. 2.

_____. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.v. 1, pt. 2.

_____. Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. *Blog da Boitempo*, 13 abr. 2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>>. Acesso em> 10 abr. 2019.

STF reafirma inconstitucionalidade de dispositivo que permitia extração de amianto crisotila. *Notícias STF*, 29 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363263>>.

STIVANELLO, Gilbert Uzêda. *Teoria da imputação objetiva*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/566/746>> Acesso em: 15 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 739 - Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4517937&numeroProcesso=791932=ARE&numeroTema=739>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. *ADPF 324*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator Atual: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>> Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. *RE 958252*. Recurso Extraordinário. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. *Recurso Extraordinário com Agravo 791.932*. Distrito Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE791932.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2019.

TAIAR, Rodrigo; CAPUCIO, Camilla. A Organização Mundial do Comércio e os direitos humanos: uma relação possível? *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 105, p. 145-164, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67896/70504/>> Acesso em: 15 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 2.

TRABALHO escravo e infantil é flagrado por fiscalização em SP. *Notícias Reclame Aqui*, 20 jun. 2016. Fonte: BBC. Disponível em: <http://noticias.reclameaqui.com.br/noticias/trabalho-escravo-e-infantil-e-flagrado-por-fiscalizacao-em-s_2299/>. Acesso em: 17 jul. 2017.

TRAGÉDIA em Brumadinho. UOL Notícias, 01 fev. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/01/video-barragem-brumadinho-rompendo.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Escola Judicial. Seção de Publicações Jurídicas. *Ementas inéditas publicadas no mês de janeiro/2015*. Disponível em: <<https://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2652652/Anexos+R+46+-+jan+a+jun+2015.pdf/c3a07f90-cf92-4782-b222-8f21d2ad3f3b>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. *Incidente de Uniformização de Jurisprudência* IUJ 0000219-98.2015.5.06.0000. Relator: Eneida Melo Correia de Araujo. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/insalubridade_-_ceu_aberto_-_acordao.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Reportagem especial sobre depressão no trabalho. *Trabalho Seguro*, 04 abr. 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/0SUp/content/reportagem-especial-sobre-depressao-no-trabalho?inheritRedirect=false>. Acesso em: 31 mar. 2019.

A TRISTE rotina de um auditor do Trabalho na tragédia de Brumadinho. *Época*, 08 fev. 2019. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/a-triste-rotina-de-um-auditor-do-trabalho-na-tragedia-de-brumadinho-23438382>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

[VALE] Terceirização também mata: terceirizados são maioria entre desaparecidos e mortos. *Esquerda Diário*, 31 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/VALE-Terceirizacao-tambem-mata-terceirizados-sao-maioria-entre-desaparecidos-e-mortos>>.

VALLEJOS VAZQUEZ, Barbara. *Correspondentes bancários e terceirização: o setor subterrâneo das relações de trabalho no setor financeiro no Brasil*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.

VEJA lista de mortos e desaparecidos no rompimento de barragem em MG. *GI Minas Gerais*, 16 jun. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/veja-lista-de-desaparecidos-no-rompimento-de-barragens.html>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a terceirização*. São Paulo: LTr, 2015.

OS 26 mais ricos do mundo concentram a mesma riqueza dos 3,8 bilhões mais pobres. *O Globo*, 22 jan. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/os-26-mais-ricos-do-mundo-concentram-mesma-riqueza-dos-38-bilhoes-mais-pobres-23391701>>. Acesso em: 31 jan. 2019.